



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 013/2018

Processo de Licitação n. 013/2018

Licitação: Pregão Presencial n. 009/2018

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE SOLO, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO 2018.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI – EPP aduzindo em síntese que as exigências contidas no edital quanto as características mínimas do objeto, em especial quando exige que o equipamento possua impacto dinâmico na alta de 30.000 Kgf e na baixa mínimo de 18.000 Kgf, capacidade de inclinação em subida de rampas de mínimo 60% e comprimento máximo de até 5.850mm fere a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

Faz referencia a nota técnica do MPSC 02/2017 expedida quando da conhecida “operação patrôla”, bem como que o objeto, da maneira como se encontra permite a participação de somente duas empresas do ramo.

Assevera ser irrelevante as exigências apontadas e que não justificam o interesse público a sua manutenção no edital.

Pede ao final em sua peça:

A exclusão da exigência dos níveis de impacto dinâmico, subida de rampa e cumprimento máximo da máquina, a fim de adequar aos níveis de mercado e a nota técnica do MP/SC, viabilizando a ampla participação de empresas no certame.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – DA IMPUGNAÇÃO



III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).



Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

In casu o impugnante pleiteia que seja retirado do edital as exigências dos níveis de impacto dinâmico, a exigência de subida de rampa mínima de 60% e o cumprimento máximo da máquina sob o fundamento que as exigências restringem a participação de empresas interessadas no certame e desrespeitam a nota técnica do MPSC 02/2017 da operação patrôla.

Quanto a nota técnica do MPSC 02/2017, expedida a inibir o vergonhoso conluio entre empresas e agentes públicos corruptos, que com objetivo de obterem proveitos próprios, lesavam o erário público, a mesma, não poderá nem deve permanecer vinculada a administração pública, quando as características exigidas, possuem uma justificativa do órgão público.

Ademais, se assim fosse, bastaria que o rolo compactador possuísse um cilindro, dois pneus e um volante, que estaria apto a participar da licitação o que vai ao desencontro do interesse público, pois visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração.

De início, cumpre esclarecer que a cláusula atacada não obsta ou mesmo restringe a participação de empresas do ramo, pois a própria impugnante nominou duas empresas que em tese estariam aptas a participar da licitação e que certamente virão a se juntar a tantas outras não nominadas pelo impugnante.

Diferentemente do alegado pelo impugnante as exigências fazem sim a diferença no objeto a ser adquirido pelo município de Lajeado Grande/SC, ao passo que embora alegue que o impacto dinâmico não faz diferença alguma, o mesmo trata-se de um processo pelo qual se obtém me-



canicamente o aumento de resistência do solo ao passo que considerando o relevo e as condições do solo do município, pela experiência dos profissionais da área, o município chegou a conclusão que o equipamento que melhor atende ao interesse público é o que possui o impacto dinâmico exigido no edital. Ademais, importante tecer ainda que o equipamento não somente atuará em estradas, como também em terraplanagens e acesso as propriedades do interior do município.

Desse modo, o município adquirindo um equipamento dentro os índices especificados, economizará em tempo, consumo de combustível bem como desgaste natural do equipamento.

Do mesmo modo é a capacidade de inclinação do equipamento, sendo que, embora não se desconheça que a grande maioria das estradas e terraplanagens não atinge o referido índice, no presente caso, o equipamento também atuará na compactação do solo em estradas e vielas que ligam as propriedades rurais, em especial ao acesso as plantações e culturas variadas, visando o melhoramento dos acessos, de modo a facilitar o escoamento da produção agrícola do contribuinte. Assim, justifica-se no presente caso a exigência, de modo que o rolo compactador a ser adquirido não vai tão somente ser utilizado em estradas e rodovias e sim em compactação de estradas agrícolas nas mais variadas localidades do município.

Por fim, quanto ao cumprimento máximo exigido, o mesmo já se encontra inclusive justificado no próprio edital, desnecessário, portanto tecer maiores considerações, de modo que o município deseja o cumprimento especificado a fim de facilitar o transporte do equipamento.

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.



O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão de especifica do relevo do município, bem como de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como o próprio impugnante mencionou, já existem num primeiro momento duas empresas que estariam aptas a participar do certame as quais, certamente se somarão a outras tantas que virão participar.



IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 013/2018, na Modalidade Pregão Presencial n. 009/2018, proposto pela empresa BERTINATTO MAQINAS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 03 de maio de 2018.

Pregoeiro

– Edilson José Grolli

- Equipe de Apoio:

- Mariana kahler

- Sabrina F. Romani Beltrão

- Valdir Brunherotto

- Antoninho Baggio



Processo Administrativo n. 013/2018
Processo de Licitação n. 013/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 009/2018

Objeto: Objeto: **AQUISIÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE SOLO, NOVO, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO 2018..**

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa BERTINATTO MAQINAS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 03 de maio de 2018.


NOELI JOSÉ DAL MAGRO
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC